



1653

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.414, de 08 de junho de 1985

SÚMULA:- Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às microempresas, e dá outras providências:

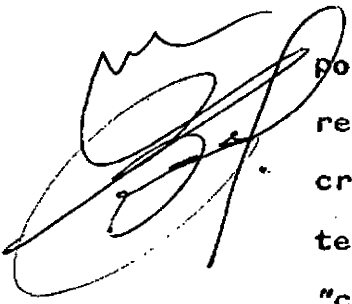
A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ,
DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as microempresas, assim consideradas as pessoas jurídicas ou firmas individuais, que obtiverem, anualmente, receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 350 (trezentos e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro de cada exercício.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta lei, ano-base é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao da isenção.

§ 2º - Para apuração do limite anual, devem ser computadas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 3º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadoras ou não de serviços, situados ou não no Município.


Art. 2º - No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "caput" daquele artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

1657
fls.02

§ 1º - Para o exercício seguinte, o limite da receita fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes e 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - A previsão da receita será objeto de declaração ao Departamento de Finanças, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 3º - Ficam excluídas do regime desta lei as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta lei;

IV - cujo titular, sócio ou respectivo cônjuge participem com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica;

V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

- a) - importação de produtos estrangeiros;
- b) - compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;
- c) - armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- d) - câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) - publicidade e propaganda;
- f) - diversões públicas.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo, se a receita global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no artigo 1º.



1650

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

fls.03

Art. 4º - Ficam também excluídas do regime desta lei as empresas ou sociedades de profissionais que prestem serviços descritos, nos itens I a XII do artigo 29 da lei nº 1.218, de 07 de dezembro de 1977.

Art. 5º - Para se enquadrarem no regime desta lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Departamento de Finanças.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá ainda as condições em que as microempresas poderão ser dispensadas de declaração anual de movimento econômico.

Art. 6º - As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta lei, segundo o disposto nos artigos 2º e 3º, deverão comunicar o fato ao Departamento de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o enquadramento.

Art. 7º - As empresas que, enquadradas no regime desta lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISS no exercício seguinte.

§ 1º - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao Departamento de Finanças até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 2º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 2º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

1650

fls.04

Art. 8º - As empresas enquadradas no regime desta lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante do disposto em regulamento.

Art. 9º - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 10 URM (Unidade de Referência Municipal) para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Departamento de Finanças, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de duzentos por cento (200%);

II - multa de 10 URM para os que omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta lei;

III - multa de 2 URM para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 6º e 7º, § 1º, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS, acrescido da multa de cem por cento (100%);

IV - multa de cem por cento (100%) para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do parágrafo 2º do artigo 7º.

Parágrafo único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.

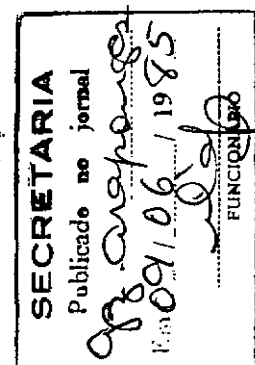
Art. 10 - Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o ISS.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 08 de junho de 1985.

BRASILINO BUSSADORI
Diretor Administrativo

WALDYR PUGLIESI
Prefeito



MAYORIA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

PROTOCOLO N.º 519

ENTRADA 10 06 DE 85

EXPEDIENTE 14 06 DE 85

[Signature]
Funcionario

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

LEI Nº 1.414, de 63 de junho de 1985

SÍNULA:— Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS às microempresas, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS Estado do Paraná, **DECRETOU**, e Eu, **Prefeito Municipal**, **Sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º — Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS as microempresas assim consideradas as pessoas jurídicas ou firmas individuais, que obtiverem, anualmente, receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 350 (trezentos e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro de cada exercício.

§ 1º — Para efeito do disposto nesta lei, ano-base é o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior ao da isenção.

§ 2º — Para apuração do limite anual, devem ser computadas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 3º — Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadoras ou não de serviços, situados ou não no Município.

Art. 2º — No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta lei se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior, for compatível com os limites estabelecidos no "caput" daquele artigo.

§ 1º — Para o exercício seguinte, o limite da receita fixado no artigo 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes

e 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º — A previsão da receita será objeto de declaração ao Departamento de Finanças, nos termos e prazos regulamentares.

Art. 3º — Ficam excluídas do regime desta lei as empresas:

I — constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III — que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta lei;

IV — cujo titular, sócio ou respectivo cônjuge partilhem com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica;

V — que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

a) — importação de produtos estrangeiros;

b) — compra e venda, locação, incorporação, locação, administração, ou construção de imóveis;

c) — armazenamento ou depósito de bens de terceiros;

d) — câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;

e) — publicidade e propaganda;

f) — diversões públicas.

Parágrafo único — Não se aplica o disposto no inciso IV deste artigo, se a receita global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no artigo 1º.

Art. 4º — Ficam também excluídas do regime desta lei as empresas ou sociedades de profissionais que prestem serviços descritos nos itens I a XII do artigo 29 da lei nº 1.218 de 07 de dezembro de 1977.

Art. 5º — Para se enquadrarem no regime desta lei, ficam as empresas obrigadas na forma e prazo regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Departamento de Finanças.

Parágrafo único — O regulamento estabelecerá ainda as condições em que as microempresas poderão ser dispensadas de

declaração anual do movimento econômico.

Art. 6º — As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta lei, segundo o disposto nos artigos 2º e 3º, deverão comunicar o fato ao Departamento de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da respectiva ocorrência, ficando imediatamente sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato em situação que tiver motivado o enquadramento.

Art. 7º — As empresas que, enquadradas no regime desta lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISS no exercício seguinte.

§ 1º — A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao Departamento de Finanças até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 2º — Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 2º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa, juros e correção monetária.

Art. 8º — As empresas enquadradas no regime desta lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas sujeitas à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante do disposto

em regulamento.

Art. 9º — As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I — multa de 10 URM (Unidade de Referência Municipal) para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Departamento de Finanças, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de duzentos por cento (200%);

II — multa de 10 URM para os que omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam no seu desequadramento do regime desta lei;

III — multa de 2 URM para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 6º e 7º, § 1º, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS, acrescido da multa de cem por cento (100%);

IV — multa de cem por cento (100%) para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do parágrafo 2º do artigo 7º.

Parágrafo único — A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros e correção monetária.

Art. 10º — Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação municipal que disciplinam o ISS.

Art. 11º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 08 de junho de 1985.

WALDYR PUGLIESI

Prefeito

BRASILINO BUSSADORI

Diretor Administrativo

Estatuto estadual da microempresa

Foram muitos meses de uma luta que envolveu milhares de microempresários em todo o Paraná. Muito vai-e-vem e discussões acaloradas, mas finalmente os micros têm o seu Estatuto aprovado pela Assembleia Legislativa, só faltando agora a sanção do governador José Richa, o que

deverá ocorrer dia 3, durante o Encontro Nacional das Micros, em Curitiba. Embora não seja o Estatuto ideal, segundo os próprios microempresários, é uma conquista e como tal deve ser festejada. Abaixo o Estatuto, na íntegra.

Art. 1º. — A microempresa é assegurado tratamento diferenciado, no campo tributário, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. — O tratamento favorecido da Lei não exclui outros benefícios previstos na legislação estadual.

Art. 2º. — Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as empresas comerciais e industriais que realizem operações internas, como definidas no item 1 do parágrafo único do artigo 8º, da Lei 6.364, de 29 de dezembro de 1972 e que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor de:

5.000 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) independentemente do número de empregados que mantiver;

7.000 ORTN se mantiver a média mensal de no mínimo 03 empregados;

8.500 ORTN se mantiver a média mensal de no mínimo 04 empregados;

10.000 ORTN se mantiver a média mensal de no mínimo 05 empregados.

§ 1º. — Para os efeitos previstos no "caput" deste artigo, tomar-se-á por referência o valor da ORTN vigente no mês de janeiro do ano anterior, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, respeitada a proporcionalidade prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º. — No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta e a média do número de empregados será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º. — A empresa que iniciar sua atividade mercantil na vigência desta Lei, poderá requerer, desde logo, o seu enquadramento como microempresa, desde que possua Registro Especial de Microempresa na Junta Comercial.

§ 4º. — Entende-se como receita bruta, para os fins do disposto neste artigo, os valores das compras de mercadorias, acrescidas da margem estimada de lucro.

§ 5º. — A definição de microempresa referida no "caput" deste artigo destina-se a delimitar o alcance da isenção do ICM e fixar os parâmetros para o enquadramento de empresas nesse regime tributário.

§ 6º. — Não será desqualificada do regime tributário de microempresa aquela que, não ultrapassando os limites da receita bruta anual fixada no "caput" deste artigo, realizar operações outras que não as ao abrigo da isenção prevista nesta Lei.

§ 7º. — O imposto eventualmente devido em decorrência do disposto no parágrafo anterior será pago na forma e nos prazos fixados em Instrução da Secretaria das Finanças.

§ 8º. — A variação do número de empregados ocorrida no exercício, não altera neste período, o limite de receita bruta em que foi enquadrada a microempresa para os efeitos da isenção.

Art. 3º. — Ficam excluídas do regime desta Lei as empresas:

I — constituídas sob a forma de sociedade por

des;

II — em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III — que participe do capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV — cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a somatória da receita bruta dessas empresas não ultrapasse o limite fixado no Art. 2º;

V — que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

c) produção, exploração ou exportação de produtos minerais;

V — que integrem estabelecimento em outra Unidade da Federação.

Art. 4º. — A microempresa, como definida no artigo 2º, desta Lei, fica isenta dos seguintes tributos:

I — do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizarem;

II — da taxa de prestação dos serviços de registro inicial da Junta Comercial.

Parágrafo único. — A isenção referida no inciso I deste artigo não se estende às saídas de mercadorias que fiquem sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 5º. — A isenção referida no artigo anterior, não dispensa o cumprimento das seguintes obrigações tributárias acessórias:

I — O cadastramento fiscal;

II — a escrituração do livro Registro de Entradas;

III — a emissão de notas fiscais, exceto para consu-

midor final residente no Estado, quando por este retirada a mercadoria, sem utilização do transporte de cargas;

IV — a guarda, para exibição ao fisco, dos livros e documentos relativos aos atos negociais que praticar, inclusive documentos de despesas;

V — o preenchimento e a entrega da Declaração Fisco Contábil Simplificada — DFC — na forma e no prazo estabelecido em Norma Complementar.

Art. 6º. — O enquadramento e o desenquadramento como microempresa dar-se-á de ofício, ou mediante requerimento da interessada, na forma do disposto em Instrução da Secretaria das Finanças.

Art. 7º. — A microempresa cuja receita bruta ultrapassar o limite fixado no artigo 2º, ficará automaticamente desqualificada do regime tributário previsto nesta Lei, a partir do segundo mês seguinte ao da ocorrência deste evento.

§ 1º. — O descumprimento das demais condições e requisitos, contidos nesta Lei, implicará, igualmente, em exclusão automática do regime jurídico aqui previsto, a partir do segundo mês seguinte ao da verificação do fato.

§ 2º. — Ocorrendo o desenquadramento como microempresa, fica assegurado, na forma a ser disciplinada em Instrução da Secretaria das Finanças, crédito fiscal presumido relativo ao estoque existente à data desse evento.

Art. 8º. — Para os fins previstos no § 4º, do artigo 2º, ficam estabelecidos os seguintes percentuais de lucro:

I — ao comerciante 40% (quarenta por cento);

II — ao industrial — sobre a somatória do valor da matéria-prima com mão-de-obra — 30% (trinta por cento).

Art. 9º. — Além de sujeitar-se às penalidades específicas previstas no art. 54 da Lei nº 6.364/72, a empresa que mediante dolo, fraude, simulação ou falsidade na prestação de declarações, enquadrar-se como micro, ficará sujeita às seguintes consequências ou penalidades:

I — cancelamento de ofício de seu registro como microempresa;

II — pagamento, com os acréscimos legais, de todo o crédito tributário devido em consequência da desclassificação como micro;

III — multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago.

§ 1º. — Aplicar-se-á iguais penalidades e consequências à firma ou empresa que, visando manter-se ou enquadrar-se como microempresa deixe de registrar ou onegar dados pertinentes à aquisição ou à entrada de mercadorias e as despesas realizadas.

§ 2º. — A empresa desqualificada em consequência do disposto neste artigo, não poderá ser requalificada como microempresa.

Art. 10º. — São considerados extintos os créditos tributários de responsabilidade de microempresas, como definidas no art. 2º, pertencentes ao imposto sobre a circulação de mercadorias (ICM), vencidos até a data da vigência desta Lei, com exceção dos créditos tributários exigidos através do Processo Administrativo Fiscal, de Instrução contraditória, que tenham proposto a aplicação das penalidades previstas nos itens 6, 7 e 9 do parágrafo primeiro do art. 54 da Lei 6.364, de 29 de dezembro de 1972.

Art. 11º. — O artigo 4º, da Lei nº 6.364, de 29 de dezembro de 1972, parcialmente alterado face o artigo 6º, da Lei nº 7.816, de 29 de dezembro de 1983, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 4º. — Quando o comerciante ou industrial for responsável pelo tributo devido pelo varejista estabelecido no Paraná, a base de cálculo do ICM é:

I — o preço de venda a varejo, no caso de mercadoria que tenha preço de venda fixado por deliberação do fabricante ou o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente;

II — o preço de venda a varejo que se refere ao inciso anterior o preço praticado pelo industrial nas operações com o comércio varejista, neste preço incluídos o valor do imposto sobre Produtos Industrializados, do frete e/ou frete até o estabelecimento varejista e das demais despesas debitadas ao destinatário, adicionando-se a esse montante, a parcela resultante da aplicação do percentual, correspondente à mercadoria, estabelecido no parágrafo único deste artigo.

III — o valor de partida do cálculo mencionado no inciso anterior será o preço praticado pelo distribuidor ou atacadista quando:

a) o industrial não realizar operações diretamente com o comércio varejista;

b) a substituição recair sobre operações com cimento, cerveja, chope, refrigerante e produtos correlatos;

c) o contribuinte substituído seja o estabelecimento distribuidor ou atacadista.

Parágrafo único. — São as seguintes mercadorias e respectivos percentuais que se refere o inciso II:

1. Cerveja, chope, refrigerante, extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerantes em máquina ("post-mix"), "pre-mix" e demais produtos classificados nas posições 22.01.02.00 e 22.02 da tabela do IPI, conforme o acondicionamento:

a) litro — 50%

b) garrafa, lata e outros inferiores a 1.000ml — 60%

c) "post-mix", "pre-mix", barril e outros — 100%

2. Cimento de qualquer tipo — 20%

3. Açúcar, de acordo com os tipos:

a) refinado — 10%

b) cristal — 15%

c) outros — 20%

4. Leite, conforme o tipo:

a) longa vida — 20%

b) B — 15%

c) especial — 10%

5. Laticínios — 30%

6. Carne bovina, suína, caprina e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, resfriados ou congelados — 15%

7. Ave abatida e produtos comestíveis resultantes da matança, em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente temperados — 15%

8. Peixe — 30%

9. Alimento enlatado, envasado ou envolvido em papel celofane — 30%

10. Café torrado ou moído — 15%

11. Farinha de trigo — 150%

12. Pão industrializado e sanduíche de qualquer espécie — 40%

13. Goma de mascar e guloseimas semelhantes — 30%

14. Fruta e alho importado — 40%

15. Suco concentrado de fruta, líquido, em pó ou em pasta — 40%

16. Bebida alcoólica (exceto cerveja e chope) — 70%

17. Fósforo de segurança — 30%

18. Pasta dental, creme de barbear, absorvente íntimo, sabão e sabonete — 40%

19. Pente e escova dental — 40%

20. Lâmina de barbear e aparelho de barbear descartável — 40%

21. Filme fotográfico e cinematográfico e "slide" — 40%

22. Disco fonográfico, fita virgem ou gravada — 40%

23. Pilha e bateria elétricas — 40%

24. Caneta, carga de caneta, lápis, borracha, papel, papel carbono, bobina, fita, celuloze e baralho — 40%

25. Garrafa térmica — 40%

26. Fio de algodão, de lã, nylon, rayon, tecido, tapete — 40%

27. Ferro para construção civil — 40%

28. Alumínio para esquadria — 40%

29. Tela de amianto — 40%

30. Chapa de forração — 40%

31. Azulejo, louça sanitária e de cozinha — 40%

32. Tinta e verniz — 40%

33. Vidro e cristal — 40%

34. Fechadura, cadeado, chave pronta ou semipronta — 40%

35. Bomba hidráulica — 40%

36. Lâmpada elétrica, fio elétrico, fita isolante, tomada e interruptor — 40%

37. Pneu, câmara de ar e autopeças — 40%

38. Fogos de artifícios — 40%

39. Cigarro, charuto, cigarrilha, fumo e artigos correlatos — preço marcado ou na sua falta — 40%

40. Eletrodomésticos em geral — 40%

41. Sorvete — 40%

42. Isqueiro — 40%

43. Medicamento, esparadrapo, algodão farmacêutico, gaze, absorvente e mamadeira — preço marcado ou na sua falta — 35%

Art. 12º. — O artigo 13, da Lei nº 6.364, de 29 de dezembro de 1972, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 13º. — São responsáveis pelo pagamento do ICM devido:

I — o transportador;

a) em relação à mercadoria que despachar ou transportar desacompanhada da documentação fiscal exigível ou com documentação inidônea;

b) em relação à mercadoria transportada de outro Estado para entrega sem destinatário certo em território paranaense;

c) em relação à mercadoria transportada que for negociada com interrupção de trânsito em território paranaense;

II — o armazém geral e o depositário a qualquer título;

a) na saída de mercadoria depositada, no Paraná, por contribuinte de outra unidade da federação;

b) na transmissão de propriedade sobre mercadoria, equiparada à saída depositada no Paraná por contribuinte de outra unidade federada;

c) quando mantiver armazenada mercadoria que receber para depósito ou ainda, quando autorizar a sua saída física ou ficta, esta decorrente apenas de transmissão de propriedade, sem documentação idônea;

III — o contribuinte estabelecido neste Estado, em relação à saída de mercadorias a ele destinada por produtor paranaense quando este não estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado.

IV — o comerciante atacadista, o industrial ou o produtor, inscrito como contribuinte na forma regulamentada em Instrução da Secretaria das Finanças, na qualidade de substituto, em relação à saída promovida por estabelecimento varejista, localizado neste Estado, de cerveja, chope, refrigerante, extrato concentrado destinado ao preparo de refrigerante em máquina ("post-mix") "pre-mix" e demais produtos classificados nas posições 22.01.02.00 e 22.02 da tabela do IPI, cimento de qualquer tipo, sorvete, açúcar, leite, laticínios, carne bovina, suína, caprina e produtos comestíveis resultantes do abate, em estado natural, resfriados ou congelados, ave abatida e produtos comestíveis resultantes da matança em estado natural, resfriados, congelados ou simplesmente temperados, peixe, alimento enlatado, envasado ou envolvido em papel celofane, café torrado ou moído, farinha de trigo, pão industrializado e sanduíche de qualquer espécie, goma de mascar e guloseimas semelhantes, fruta e alho importados, suco concentrado de fruta, líquido, em pó ou em pasta, bebida alcoólica (exceto cerveja e chope), fósforo de segurança, isqueiro, sabão, sabonete, pasta dental, creme de barbear, absorvente íntimo, pente, escova dental, lâmina de barbear e aparelho de barbear descartável, filme fotográfico e cinematográfico e "slide", disco fonográfico, fita virgem ou gravada, pilha e bateria elétricas, caneta, carga de caneta, lápis, borracha, papel, papel carbono, bobina, fita celuloze, baralho, garrafa térmica, fio de algodão, de lã, nylon, rayon, tecido, tapete, ferro para construção civil, alumínio para esquadria, tela de amianto, chapa de forração, azulejo, louça sanitária e de cozinha, tinta e verniz, vidro e cristal, fechadura, cadeado, chave pronta ou semipronta, bomba hidráulica, lâmpada elétrica, fio elétrico, fita isolante, tomada, interruptor, pneu, câmara de ar, autopeças, fogos de artifícios, cigarro, charuto, cigarrilha, fumo e artigos correlatos, eletrodomésticos em geral, medicamento, esparadrapo, algodão farmacêutico, gaze, absorvente e mamadeira.

§ 1º. — O responsável sub-rogado nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se a sua responsabilidade à possibilidade por infração tributária, ressalvadas quanto ao síndico e o comissário, o disposto no parágrafo único do art. 134 do Código Tributário Nacional.

§ 2º. — A Secretaria das Finanças poderá excluir o destinatário da responsabilidade de que trata o inciso III deste artigo, atribuindo ao remetente a obrigação de pagar o débito da própria operação, nas seguintes hipóteses:

1. quando o destinatário estiver enquadrado na categoria de microempresa;

2. nos casos em que o destinatário seja sistematicamente inadimplente em relação às obrigações tributárias estabelecidas nesta Lei.

§ 3º. — No interesse da arrecadação e da administração, a Secretaria das Finanças, em relação a qualquer das mercadorias constantes do inciso IV deste artigo, pode determinar:

1 — a suspensão da aplicação do regime de substituição tributária;

2 — a atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto ao adquirente da mercadoria, em substituição ao alienante.

§ 4º. — A Secretaria das Finanças, nos casos previstos em convênio ou protocolo, pode atribuir a contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, a condição de substituto tributário, impondo-lhe o encargo da retenção e do recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes realizadas em território paranaense.

§ 5º. — O imposto retido pelo contribuinte substituído é calculado mediante a aplicação da alíquota vigente nas operações internas sobre o valor da base de cálculo encontrada na forma do artigo 4º, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação do próprio remetente.

Art. 14º. — Aplicam-se à microempresa as normas pertinentes à legislação estadual do ICM, exceto no que conflitem com as disposições desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Fls. N.º

1632
57
FUNK

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 02/85

O presidente da Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em especial nos arts. 15 (Inciso XI) do RI e 35 (Inciso XIII) de LCM,

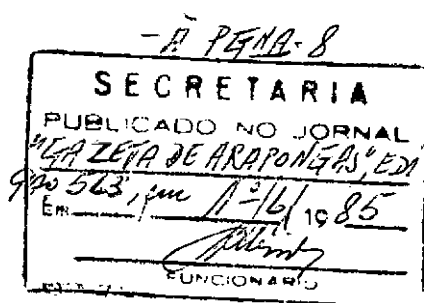
RESOLVE:

convocar os SENHORES VEREADORES para a realização de sessões extraordinárias nos dias 5 e 6 de junho próximo (4º e 5º), às 20:00 horas, destinadas à deliberação do PROJETO DE LEI Nº 15/85, de 31 de maio de 1985, de iniciativa do Executivo, em atenção ao solicitado em seu Ofício n. 1.294/85, de 31/05/85, na forma prevista no art. 42 da Lei Orgânica dos Municípios.

Cientifique-se os senhores vereadores, publique-se e afixe-se no quadro de editais.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1985.

João Mura
JOÃO MURA
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

Fls. N.º

1633
08-
Pelo
P. 10002

LEGISLAÇÃO CITADA NO PROJETO DE LEI Nº 15/85, DE AUTORIA DO
EXECUTIVO, ANEXADA PELA SECRETARIA EXECUTIVA:

- =====
- 1 - CÓPIA DO ART. 29, INCISOS DE NS. 01 À 12, DA LEI Nº 1.218, DE 07.12.77;
 - 2 - LEI FEDERAL N. 7.256, DE 27 DE NOVENBRO DE 1984;
 - 3 - LEI COMPLEMENTAR N. 48, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984
 - 4 - DECRETO Nº 90.880, DE 30 DE JANEIRO DE 1985, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.256,
DE 27.11.84.
 - 5 - ESTATUTO ESTADUAL DA MICROEMPRESA (ESTADUAL) - CÓPIA XEROGRÁFICA PUBLICADA
NO NORNAL FOLHA DE LONDRINA, EDIÇÃO DE 01.06.85, À PGNA. 6



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

163-
Fls. N.º 09-
Fls. N.º 09-
FOXS

DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.218, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1977,
CITADOS PELO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 014/85.

- Art. 29 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:
1. - Médicos, dentistas e veterinários.
 2. - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
 3. - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
 4. - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
 5. - Advogados ou provisionados.
 6. - Agentes de propriedade industrial.
 7. - Agentes de propriedade artística ou literária.
 8. - Peritos e avaliadores.
 9. - Tradutores e intérpretes.
 10. - Despachantes.
 11. - Economistas.
 12. - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
- A SUA REDAÇÃO - (ART 29-1a AL)
Conferir com o documento original.
Arapongas, 23 de maio de 1985.-
Funcionário

LEGISLAÇÃO

- 609 -

FEDERAL

DECRETO N. 90.566. - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Otorga à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP concessão para captação de água do rio Paranapanema, para abastecimento público no Estado de São Paulo.

LEI N. 7.256 - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Tratamento Favorecido à Microempresa

Art. 1º A microempresa, é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido nesta Lei não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às microempresas.

Art. 2º Consideram-se microempresas, para os fins desta Lei, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º A transformação da empresa, firma individual ou sociedade mercantil, em microempresa, e vice-versa, não a implicará em denúncia ou outra restrição de contratos, como de locação, de prestação de serviços, entre outros.

Art. 3º Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I — constituída sob a forma de sociedade por ações;

II — em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III — que participe de capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV — cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo anterior;

V — que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros, salvo se estiver situada em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-Leis ns. 288 (1), de 28 de fevereiro de 1967, e 356 (2), de 15 de agosto de 1968;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;

(1) Leg. Fed., 1967, pág. 655; (2) 1968, pág. 1.057.

1633

LEGISLAÇÃO

— 610 —

FEDERAL

- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI — que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo único. O disposto nos itens III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em Centrais de Compras, Bolsas de Subcontratação, Consórcio de Exportação e outras associações assemelhadas.

CAPÍTULO II

Da Dispensa de Obrigações Burocráticas

Art. 4º Não se aplicam às microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa decorrentes da legislação federal, ressalvadas as estabelecidas nesta Lei e as demais obrigações inerentes ao exercício do poder de polícia, inclusive as referentes à metrologia legal.

CAPÍTULO III

Do Registro Especial

Art. 5º O registro da microempresa no órgão competente observará procedimento especial, na forma deste Capítulo.

Art. 6º Tratando-se de empresa já constituída, o registro será realizado mediante simples comunicação, da qual constarão:

I — o nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II — a indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III — a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 3º desta Lei.

Art. 7º Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no artigo 2º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único. O registro de firma individual ou sociedade mercantil será feito na forma regulada pela Lei n. 6.939 (3), de 9 de setembro de 1981.

Art. 8º Feito o registro, independentemente de alteração dos atos constitutivos, a microempresa adotará, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão «Microempresa», ou abreviadamente, «ME».

Parágrafo único. É privativo das microempresas o uso das expressões de que trata este artigo.

Art. 9º A empresa que deixar de preencher os requisitos fixados nesta Lei para o seu enquadramento como microempresa deverá comunicar o fato ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência.

Parágrafo único. A perda da condição de microempresa, em decorrência do excesso de receita bruta, só ocorrerá se o fato se verificar durante 2 (dois) anos consecutivos ou 3 (três) anos alternados, ficando, entretanto, suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no artigo 11 desta Lei.

Art. 10. Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo poderão ser feitos pela via postal.

(3) Leg. Fed., 1981, pág. 402.

CAPÍTULO IV

Do Regime Fiscal

Art. 11. A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

- I — Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
- II — Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários;
- III — Imposto sobre Serviços de Transporte e Comunicações;
- IV — Imposto sobre a Extração, a Circulação, a Distribuição ou Consumo de Minerais do País;
- V — (vetado);
- VI — contribuições ao Programa de Integração Social — PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social — FINSOCIAL;
- VII — taxas federais vinculadas exclusivamente ao exercício do poder de polícia, com exceção das taxas rodoviária única e de controles metrológicos e das contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional;
- VIII — taxas e emolumentos remuneratórios do registro referido nos artigos 6º e 7º desta Lei.

§ 1º A isenção a que se refere este artigo não dispensa a microempresa do recolhimento da parcela relativa aos tributos, a que se obriga por Lei, devidos por terceiros.

§ 2º As taxas e emolumentos remuneratórios dos atos subsequentes ao registro da microempresa não poderão exceder ao valor nominal de 2 (duas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

§ 3º (Vetado).

Art. 12. As microempresas que deixarem de preencher as condições para seu enquadramento no regime desta Lei ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita que exceder o limite fixado no artigo 2º desta Lei, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Art. 13. A isenção referida no artigo 11 abrange a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, salvo as expressamente previstas nos artigos 14, 15 e 16 desta Lei.

Art. 14. O cadastramento fiscal da microempresa será feito de ofício, mediante intercomunicação entre o órgão de registro e os órgãos cadastrais competentes.

Art. 15. A microempresa está dispensada de escrituração (vetado), ficando obrigada a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou em que intervier.

Art. 16. Os documentos fiscais emitidos pelas microempresas obedecerão a modelo simplificado, aprovado em regulamento, que servirá para todos os fins previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO V

Do Regime Previdenciário e Trabalhista

Art. 17. Ficam assegurados aos titulares e sócios das microempresas, bem como a seus empregados, todos os direitos previstos na legislação previdenciária e trabalhista, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 18. O Poder Executivo deverá estabelecer procedimentos simplificados, que facilitem o cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária pelas microempresas, assim como para eliminar exigências burocráticas e obrigações acessórias que, mesmo previstas na legislação em vigor, sejam incompatíveis com o tratamento diferenciado e favorecido previsto nesta Lei.

Art. 19. As microempresas e seus empregados recolherão as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social de acordo com o previsto na legislação específica, observado o seguinte:

I — a contribuição do empregado será calculada pelo percentual mínimo;

II — a contribuição da microempresa para o custeio das prestações por acidente do trabalho será igualmente calculada pelo percentual mínimo;

III — o recolhimento das contribuições devidas pelas microempresas poderá ser efetuado englobadamente, de acordo com instruções do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 20. As microempresas ficam dispensadas de efetuar as notificações a que se referem os §§ 2º e 3º, do artigo 139, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. O disposto no artigo 18 desta Lei não dispensa a microempresa do cumprimento das seguintes obrigações:

I — efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II — apresentar a Relação Anual de Informações Sociais — RAIS;

III — manter arquivados os documentos comprobatórios dos direitos e obrigações trabalhistas e previdenciárias, especialmente folhas de pagamentos, recibos de salários e remunerações, bem como comprovantes de descontos efetuados e de recolhimento das contribuições a que se refere o artigo 19 desta Lei.

Art. 22. As microempresas estão sujeitas ao depósito para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

Do Apoio Creditício

Art. 23. As microempresas serão asseguradas condições especialmente favorecidas nas operações que realizarem com instituições financeiras públicas e privadas, inclusive bancos de desenvolvimento e entidades oficiais de financiamento e fomento às empresas de pequeno porte.

Art. 24. As operações a que se refere o artigo anterior, de valor até 5.000 (cinco mil) ORTN, terão taxas diferenciadas beneficiando a microempresa, enquanto as garantias exigidas ficarão restritas à fiança e ao aval.

§ 1º As operações a que se refere este artigo não sofrerão condicionamentos na concessão ou liberação de recursos, nem exigências de saldos médios, aprovação de projetos, planos de aplicação, nem comprovação do cumprimento de obrigações, inclusive fiscais, perante quaisquer órgãos ou entidades da administração pública.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º Ficam ressalvadas do disposto no § 1º deste artigo as atividades de apoio técnico-gerencial, relativas às áreas gerencial, tecnológica, mercadológica e financeira, desde que executadas com o consentimento do microempresário, em todas as suas etapas.

§ 5º Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a aplicação do disposto neste artigo, podendo aumentar os limites fixados em seu «caput» (vetado), bem como estabelecer as sanções aplicáveis nos casos de descumprimento.

§ 6º (Vetado).

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 25. A pessoa jurídica e a firma individual que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

LEGISLAÇÃO

— 613 —

- I — cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II — pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos até a data do seu efetivo pagamento;
- III — multa punitiva equivalente a:
- a) 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;
 - b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.
- IV — pagamento em dobro dos encargos dos empréstimos obtidos com base nesta Lei.

Parágrafo único. Os recursos que se originarem do pagamento referido no item IV deste artigo (vetado), constituirão o Fundo de Assistência a Microempresas, a ser regulamentado e gerido pelo Ministério da Indústria e do Comércio.

Art. 26. O titular ou sócio da microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando, assim, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei.

Art. 27. A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei caracteriza o crime do artigo 299 do Código Penal, sem prejuízo do seu enquadramento em outras figuras penais cabíveis.

CAPÍTULO VIII

Da Remissão de Crédito Tributário

Art. 28. (Vetado).

Art. 29. As firmas individuais e sociedades comerciais e civis, identificáveis como microempresa, segundo estabelece este Estatuto, que a partir de 1º de janeiro de 1981 não tenham exercido atividade econômica de qualquer espécie, poderão requerer a sua baixa no Registro competente dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da vigência desta Lei, independente de prova de justificação de tributo e contribuição com a Fazenda Pública Federal.

Parágrafo único. Os benefícios de que tratam (vetado) e o «caput» deste artigo são concedidos sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 25 desta Lei.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ernane Galvêas.

Murilo Badaró.

Antônio Delfim Netto.

RESOLUÇÃO N.º 77 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a elevar em Cr\$ 14.307.923.098, o montante de sua dívida consolidada interna.

1840

LEGISLAÇÃO

— 678 —

FEDERAL

~~DECRETO N. 90.637 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1984~~

~~Abre ao Ministério dos Transportes, em favor do Gabinete do Ministro e da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 277.575.276.000, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.~~

LEI COMPLEMENTAR N. 48 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas à isenção do imposto sobre a Circulação de Mercadorias — ICM e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As microempresas ficam assegurados os favores estabelecidos nesta Lei Complementar, sem prejuízo dos demais benefícios previstos na legislação estadual e municipal.

Art. 2º Para os fins previstos no artigo anterior, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, mediante lei, definirão as microempresas em função das características econômicas regionais ou locais, atendendo, ainda, à participação efetiva dessas empresas na arrecadação dos tributos estaduais ou municipais.

§ 1º A definição da microempresa deverá ser feita de forma a que a isenção não acarrete perda de receita superior a 5% (cinco por cento) do montante estimado para a arrecadação do imposto isento, na forma do artigo 3º desta Lei Complementar, e a que a receita bruta anual da microempresa não exceda o limite máximo, estabelecido em lei federal, para o seu tratamento favorecido e diferenciado.

§ 2º A definição a que se refere este artigo será baixada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

§ 3º Vencido o prazo referido no § 2º deste artigo, enquanto a lei estadual ou municipal não estabelecer outra definição, considerar-se-á microempresa a que tiver receita bruta anual igual ou inferior a:

- a) 10.000 (dez mil) ORTN, no âmbito estadual;
- b) 5.000 (cinco mil) ORTN, no âmbito municipal.

§ 4º Para os efeitos previstos no § 3º deste artigo, tomar-se-á por referência o valor da ORTN vigente no mês de janeiro de cada ano, devendo a receita bruta anual ser apurada no período de janeiro a 31 de dezembro.

§ 5º No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º As microempresas definidas na forma do artigo 2º desta Lei Complementar ficam isentas:

- I — do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias, quanto às saídas de mercadorias e ao fornecimento de alimentação que realizarem;
- II — do imposto municipal sobre a prestação de serviços de qualquer natureza.

Parágrafo único. A isenção referida no inciso I deste artigo não se estende às saídas de mercadorias, expressamente relacionadas em lei estadual, que fiquem sujeitas ao regime de substituição tributária já instituído ou que venha, efetivamente, a se instituir no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei Complementar.

Art. 4º As microempresas que deixarem de preencher os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei Complementar ficarão sujeitas ao pagamento dos tributos incidentes sobre o valor da receita bruta que exceder o limite fixado no seu artigo 2º ou na lei estadual ou municipal, bem como sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

1642

17

LEGISLAÇÃO

— 74 —

FEDERAL

DECRETO N. 90.880 — DE 30 DE JANEIRO DE 1985

Regulamenta a Lei n. 7.256 (1), de 27 de novembro de 1984, que estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 30 da Lei n. 7.256, de 27 de novembro de 1984, decreta:

CAPÍTULO I

Do Tratamento Favorecido à Microempresa

Art. 1.º É assegurado à microempresa, nos termos da Lei n. 7.256, de 27 de novembro de 1984, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial.

§ 1.º O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido tem como objetivo facilitar a constituição e o funcionamento de unidades produtivas de pequeno porte, com vistas ao fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

§ 2.º Os órgãos e entidades da Administração Federal Direta e Indireta deverão tomar as medidas necessárias para assegurar a plena consecução dos objetivos previstos na Lei n. 7.256/84 e o cumprimento das diretrizes que vierem a ser fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento das Micro, Pequena e Média Empresas.

§ 3.º O tratamento estabelecido neste Regulamento não exclui outros benefícios que tenham sido ou vierem a ser concedidos às microempresas.

CAPÍTULO II

Do Registro Especial

Art. 2.º O registro especial referido no Capítulo III da Lei n. 7.256/84 é indispensável para a utilização efetiva dos benefícios nela concedidos, mas, uma vez realizado, os seus efeitos retroagem, conforme o caso, ou à data da constituição da empresa, se anterior ao registro, ou à data da vigência da lei, se a empresa for preexistente.

Art. 3.º O registro especial constitui prova bastante da condição legal de microempresa a qual não poderá ser impugnada por qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, salvo no caso de cancelamento do registro, na forma do artigo 6.º.

Art. 4.º O pedido de registro da microempresa, quando feito por via postal, será encaminhado mediante correspondência a ser entregue com aviso de recebimento ou sistema semelhante.

(1) Leg. Fed., 1984, pág. 609.

Parágrafo Único. A devolução dos documentos registrados, bem assim a comunicação de eventuais exigências para a efetivação do registro, serão feitas à microempresa pela via postal simples.

Art. 5.º Os órgãos do registro do comércio e do registro civil das pessoas jurídicas celebrarão convênios com os demais órgãos federais, estaduais e municipais interessados no cadastramento fiscal da microempresa.

Art. 6.º O cancelamento do registro especial da microempresa, obedecidos os preceitos da Lei n. 7.256/84, poderá ser efetivado:

I — a pedido da microempresa interessada;

II — de ofício, pelo órgão de registro;

III — mediante solicitação ao órgão de registro apresentada por qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 1.º Nos casos contemplados nos incisos II e III deste artigo, o órgão de registro dará à microempresa ciência prévia dos fatos, das provas e da motivação legal que servir ao cancelamento, assegurando-se à interessada todos os recursos previstos na legislação específica do registro civil e comercial, os quais terão efeito suspensivo.

§ 2.º O cancelamento do registro especial não extingue a empresa, que continua a existir, sem os favores da Lei n. 7.256/84.

CAPÍTULO III

Do Regime Trabalhista

Art. 7.º As microempresas são dispensadas do cumprimento das obrigações acessórias a que se referem os artigos 60, 74, 135, § 2.º, 162, 168, 360, 429 e 628, § 1.º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 8.º As microempresas ficam também dispensadas do cumprimento de quaisquer obrigações acessórias, relativas à fiscalização do trabalho, que tenham sido instituídas por atos normativos emanados de autoridades administrativas de qualquer espécie ou hierarquia, salvo as que, por ato do Ministro do Trabalho, sejam consideradas imprescindíveis à proteção do trabalhador.

Art. 9.º As normas de caráter geral, constantes de leis ou atos normativos editados após a vigência deste Decreto, que criem obrigações acessórias relativas à fiscalização do trabalho, só serão aplicáveis às microempresas se assim expressamente dispuserem.

CAPÍTULO V

Do Crédito

Art. 10. As instituições financeiras não poderão condicionar a concessão do crédito favorecido, de que trata o Capítulo VI da Lei n. 7.256/84, à aceitação pela microempresa do apoio técnico-gerencial previsto no § 4.º, do artigo 24, da mesma lei.

Art. 11. As condições especialmente favorecidas a que se refere o artigo 23 da Lei n. 7.256/84, deverão abranger encargos financeiros, limites de assistência e simplificação do processo de financiamento.

1844

LEGISLAÇÃO

— 76 —

FEDERAL

CAPITULO VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 12. Os documentos emitidos pelas microempresas, para todos os fins previstos na legislação tributária, obedecerão a modelos simplificados aprovados pelo Ministério da Fazenda, ouvido, se for o caso, o Conselho Nacional de Política Fazendária — CONFAZ.

Art. 13. As firmas individuais e sociedades comerciais e civis, identificáveis como microempresas, que usarem da faculdade prevista no artigo 29 da Lei n. 7.256/84, deverão instruir o seu pedido de baixa com o documento próprio de cancelamento, disrato ou dissolução, acompanhado de declaração, firmada por seu titular ou representante legal, sob as penas da lei, de que não exerceram atividade econômica de qualquer espécie, depois de 1.º de janeiro de 1981.

§ 1.º Além dos documentos referidos neste artigo, nenhum outro poderá ser exigido dos interessados.

§ 2.º A prova de quitação de tributos estaduais e municipais continuará a ser produzida na forma prevista no artigo 10 da Lei n. 6.939 (2), de 9 de setembro de 1981.

§ 3.º Os órgãos do registro do comércio e do registro civil das pessoas jurídicas, conforme o caso, enviarão às repartições previdenciárias e fiscais competentes a relação das firmas individuais e das sociedades que tiverem a baixa concedida nos termos deste artigo.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Mailson Ferreira da Nóbrega.

Murillo Macedo.

Murilo Badaró.

(2) Leg. Fed., 1981, pág. 402.

~~DECRETO N. 90.874 — DE 29 DE JANEIRO DE 1985~~~~Abre ao Ministério dos Transportes, em favor da Secretaria-Geral — Entidades Supervisionadas, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.900.000.000, para reforço da dotação consignada no vigente Orçamento.~~~~DECRETO N. 90.875 — DE 30 DE JANEIRO DE 1985~~~~Inclui categoria funcional no Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n. 5.645 (1), de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.~~~~(1) Leg. Fed., 1970, pág. 1.196.~~

Art. 5º Nos limites de sua competência, a legislação estadual ou municipal orientar-se-á no sentido de conceder redução ou dispensar as microempresas do pagamento das taxas vinculadas ao exercício do Poder de Polícia, bem como de eliminar ou simplificar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias a que estiverem sujeitas.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão considerar extintos os débitos das microempresas para com a Fazenda Estadual ou Municipal, de natureza tributária, vencidos até a data da vigência desta Lei Complementar, inscritos ou não, como dívida ativa, ajuizados ou não.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ernane Galvêas.

Murilo Badaró.

José Flávio Pécora.

LEI N. 7.270 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Acrescenta parágrafos ao artigo 145 da Lei n. 5.869 (1),
de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 145 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido de 3 (três) parágrafos, com a seguinte redação:

«Art. 145.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VII, Seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do Juiz.»

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

(1) Leg. Fed., 1973, págs. 9 e 150.

LEI N. 7.272 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Meteorologista do Grupo
Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Categoria Funcional de Meteorologista, código NS-915 ou LT-NS-915, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n. 5.645 (1), de 10 de dezembro de 1970, fica alterada na forma constante do Anexo a esta Lei.

(1) Leg. Fed., 1970, pág. 1.196.